



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 99/2023 – Pregão Eletrônico nº. 55/2023

PARECER JURÍDICO INICIAL

O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

A Secretaria de Assistência Social através da comissão de licitação solicita Parecer sobre o procedimento a ser adotado para contratação de empresas para aquisição de colchoes de berço e quite maternidade, conforme especificações constantes no anexo I do edital.

Em primeiro lugar, é importante mencionar que o gestor público tem a discricionariedade de optar pela contratação do objeto que melhor atenda ao interesse público, e a assessoria jurídica não pode interferir no mérito dessa escolha. Portanto, cabe à procuraria jurídica apenas o exame prévio das minutas de edital.

É fundamental destacar que existem dotações orçamentárias destinadas a assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da compra que serão realizadas.

Nesse sentido, nos autos consta a autorização do Prefeito Municipal. Além disso, foram realizadas pesquisas de valor referencial e cotação de preços, bem como uma Declaração do Ordenador de despesas, atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, sugere-se que, em futuras contratações, sejam utilizados outros meios para formação dos preços, como Painel de Preços, compras governamentais, comparação com compras de outros órgãos da

P



administração pública, conforme disposto no Decreto Municipal nº 123/2019. Dessa forma, evita-se limitar as opções a apenas três orçamentos de fornecedores.

Por fim, os autos foram enviados para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 5.540/05, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado", vejamos o que dispõe a legislação;

"Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e

R



serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.”

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Até a apresentação do presente para apreciação final todos os requerimentos deverão estar devidamente assinados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e FAVORAVELMENTE pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

S.M.J, É o nosso parecer.

Porecatu 02 de agosto de 2023

Lielto Valério Padovan

OAB/PR 57.286